

Boa Vista do Ingra – RS, 14 de maio de 2024.

Parecer Técnico Jurídico nº 074/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 043/2024

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA RESTAURAÇÃO DE PONTE DE MADEIRA NO INTERIOR DO MUNICÍPIO

**DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

**Parecer:** Jurídico/opinativo.

**Interessados:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Obras

Consulta-nos o Setor de Assessoria de compras e contratações, visando obter resposta à questão jurídica relacionada ao Processo Administrativo de Compras e serviço nº 036/2024.

Após a análise da documentação anexo ao expediente, verifica-se que o procedimento licitatório a ser adotado, pelos valores expressos, é inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, essa é aplicação legal:

Art. 75. É dispensável a licitação:

*VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;*

O presente parecer está lastreado e tem como parâmetro orientação do Tribunal de Contas do Estado, caderno “Perguntas e Respostas”, este dispositivo legal autoriza o “não licitação”, especialmente quando for caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo, comprometer a continuidade dos serviços públicos, ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Pontua-se que a contratação, nestes casos, deve se restringir à parcela mínimo imprescindível para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços públicos executados, devendo a solução definitiva, em regra e conforme as peculiaridades de cada caso, ser objeto de licitação. Isso porque da redação dos dispositivos extrai-se que o Administrador não pode se valer de situação emergencial ou calamitosa para aquisições que transcendam o objeto necessário ao afastamento do risco.

Portanto, está bastante clara a orientação do colegiado, no sentido de que o investimento deve ser tão somente para recuperar os danos.

Pondera-se também, seguindo a mesma orientação, de que o processo deva ser instruído com requisitos mínimos, a saber:

- a) Descrição sucinta dos problemas ocorridos, contendo as causas, os impactos sobre a população e as possíveis consequências da não realização da obra;



- b) Identificação do local (endereço, rodovia, subtrecho, segmento, etc.);
- c) Relatório fotográfico da situação;
- d) Identificação preliminar dos serviços necessários para o reestabelecimento das condições iniciais;
- e) Estabelecimento de diretrizes para elaboração do projeto básico;
- f) Informação sobre a existência de contratos que possam ser adotados para a solução parcial ou total dos problemas;
- g) Razão da escolha do contratado;
- h) Estimativa da despesa e justificativa do preço;
- i) Demonstração da compatibilidade de previsão de recursos orçamentários com a obra a ser executada;
- j) Pareceres técnico e jurídico que demonstrem os requisitos da situação de emergência.

Importante referir, que independentemente da situação atípica de emergência, em conformidade com o art. 75 VII, § 6º, da Lei 14.133/21, a pesquisa de preço é condição sine qua non, é imprescindível, deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da mesma lei.

Por todo o exposto, entendo que a despesa acima descrita, deverá seguir o rito de dispensa de licitação, na forma do inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

  
**JULIO CEZAR STEFANELLO FACCO**  
OAB/RS N° 41.518